

chefe de secção de contabilidade e implicitamente para o seu superior hierárquico;

Considerando que na Casa da Moeda e Valores Selados existe um funcionário com a categoria de chefe de serviços que pelo citado decreto deve ser diplomado com um curso de engenharia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados será substituído, nos seus impedimentos e ausência, pelo engenheiro chefe das oficinas, quando o chefe da secretaria não seja diplomado com o curso superior do comércio ou com um curso médio comercial.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 19:268

Tendo a prática demonstrado a conveniência de se modificar o regulamento aprovado pelo decreto n.º 15:174, de 14 de Março de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e regulamento que estabelece as condições em que deve ser feita a administração e venda das propriedades do Estado, sitas nos concelhos da Ponta do Sol e do Funchal, do distrito do Funchal, o qual é a seguir publicado e faz parte integrante deste decreto com força de lei.

Art. 2.º As propriedades referidas no artigo anterior são as adquiridas à firma A. Giorgi & C.ª, por virtude do decreto n.º 14:832, de 26 de Dezembro de 1927, e da escritura de 26 de Janeiro de 1928, celebrada, no Funchal, nas notas do notário João Valentim Pires, rectificada e esclarecida por escritura de 7 de Março de 1929, celebrada nas notas do referido notário, e as adquiridas ao Príncipe Frederico Carlos de Hohenlohe, por virtude da lei de 3 de Novembro de 1909 e da escritura de 19 de Janeiro de 1910, celebrada no Funchal, nas notas do notário Jacinto Augusto de Bettencourt, e que são conhecidas por «bens dos Sanatórios da Madeira».

Art. 3.º Os arrendamentos das propriedades mencionadas no artigo anterior obedecerão às prescrições especiais consignadas no regulamento aprovado pelo presente decreto, não sendo, consequentemente, applicável a êsses

arrendamentos a legislação geral vigente sobre esta matéria.

Art. 4.º Não é applicável à divisão e à transmissão das propriedades de Estado designadas nos artigos 1.º e 2.º o disposto no artigo 107.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 5.º São mantidos todos os actos praticados em execução do regulamento aprovado pelo decreto com força de lei n.º 15:174, de 14 de Março de 1928.

Art. 6.º Serão considerados créditos privilegiados os que forem concedidos por quaisquer entidades a favor dos parceiros agrícolas, ou dos proprietários da Lombada dos Esmeraldos e do Lugar de Baixo, para fins agrícolas ou pecuários.

§ 1.º Os encargos anuais destes créditos não poderão exceder 10 por cento.

§ 2.º Os credores privilegiados poderão colhêr os frutos pendentes enquanto não estiver paga a dívida, creditando os devedores pela importância dos ditos frutos, cujo preço será calculado pelo do mercado na ocasião da colheita.

§ 3.º Não será permitido ao devedor, enquanto não tiver paga a dívida, arrancar as árvores ou plantas que se tiver obrigado a cultivar, nem alienar os animais que tiver adquirido por empréstimo sem autorização do credor, que poderá tomar conta das terras e dos animais até pleno pagamento do seu crédito, caso o devedor não cumpra o contrato que tiver assinado.

Art. 7.º São cedidas para exercício do culto, a favor da diocese do Funchal, as capelas denominadas Nossa Senhora da Conceição ou Santo Espírito, no sítio da Carreira, na Lombada dos Esmeraldos, concelho da Ponta do Sol; e Santo Amaro, no dito sítio da Lombada, com os seus anexos.

Art. 8.º São cedidas, a favor do Ministério das Colónias, para os fins designados no decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, as ruínas do antigo solar do Conde de Carvalhal, na Lombada dos Esmeraldos, e a cêrca anexa com as respectivas águas.

Art. 9.º Os bens a que se referem os artigos 7.º e 8.º deste decreto, reverterão à posse da Fazenda Nacional, sem direito a indemnizações por quaisquer bemfeitorias, se não tiverem a applicação para que são concedidos.

Art. 10.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento para a administração, venda, arrendamento e conservação dos prédios do Estado na região da Lombada dos Esmeraldos e do Lugar de Baixo, no concelho da Ponta do Sol, e dos bens dos Sanatórios da Madeira ainda na posse do Estado, e que faz parte integrante do decreto n.º 19:268.

Artigo 1.º As propriedades rústicas e urbanas do Estado na Lombada dos Esmeraldos e no Lugar de Baixo, assim como as que faziam parte dos Sanatórios da Madeira, serão alienadas no mais curto espaço de tempo, nas condições fixadas neste regulamento, e poderão ser

arrendadas, enquanto se não realizarem as vendas, conforme vai determinado adiante.

Art. 2.º Os terrenos serão vendidos com os direitos às águas de irrigação que lhes são inerentes.

§ 1.º Os proprietários dos terrenos organizar-se-hão imediatamente em sociedade de heréus das levadas e nomearão as respectivas comissões administrativas, segundo o costume da Ilha da Madeira.

§ 2.º Para garantir os caudais das levadas existentes será reservada uma área de terreno em volta das fontes e nascentes que alimentam as referidas levadas, a qual será vendida de preferência aos heréus respectivos. Para se exercer este direito de opção serão as comissões administrativas das levadas convidadas a declarar se concordam com a avaliação feita e se desejam adquirir as terras, marcando-se-lhes o prazo para a declaração e para efectuarem os pagamentos. Caso as comissões administrativas acima mencionadas não usem do direito de opção que lhes é concedido por virtude deste regulamento ou não efectuem os pagamentos estipulados, pederá a área reservada ser posta em praça e adjudicada a quem mais oferecer, mas com a condição de não empreender trabalhos de pesquisas que de qualquer maneira possam vir a diminuir os caudais das actuais levadas.

§ 3.º As servidões de aqueduto e outras existentes serão sempre ressalvadas nos contratos de transmissão de imóveis.

§ 4.º Os tanques e reservatórios que não façam parte integrante de prédios serão vendidos, tendo-se em conta os terrenos que servem e respeitando-se os direitos adquiridos.

Art. 3.º Compete ao director de finanças do Funchal a administração das mesmas propriedades, a nomeação e demissão do pessoal necessário para a sua conservação, e a superintendência na venda das mesmas, como na da respectiva produção e nos arrendamentos.

Art. 4.º O director de finanças mandará imediatamente proceder à cobrança das rendas ou outras prestações, em dinheiro ou géneros, que não tiverem sido pagas no ano de 1928 e seguintes pelos parceiros agrícolas (caseiros, rendeiros e meeiros) que explorem as terras pertencentes ao Estado.

§ 1.º Os devedores remissos serão executados nos termos do § 3.º do artigo 4.º do decreto n.º 14:832, de 26 de Dezembro de 1927.

§ 2.º A importância das rendas ou outras prestações em géneros ou em dinheiro, relativas aos anos de 1926 e 1927, que tiverem sido pagas pelos parceiros agrícolas (colonos e meeiros) à firma A. Giorgi & C.ª será deduzida do preço da venda dos terrenos quando estes forem adquiridos pelos mesmos parceiros agrícolas que os agricultam.

Art. 5.º O director de finanças prestará contas, trimestralmente, à Direcção Geral da Fazenda Pública, Repartição do Património, das receitas que realizar e das despesas que fizer com a administração das propriedades, dando entrada na Agência do Banco de Portugal no Funchal com as importâncias líquidas provenientes das rendas, vendas de géneros e outras, sob a rubrica «Receitas provenientes da administração das propriedades do Estado na região da Lombada dos Esmeraldos e do Lugar de Baixo, no concelho de Ponta do Sol, e dos Sanatórios da Madeira».

Art. 6.º O director de finanças mandará proceder imediatamente ao levantamento topográfico, na escala de 1/1000, dos terrenos do Estado no concelho da Ponta do Sol e ordenará a avaliação e medição dos mesmos imóveis, assim como os dos Sanatórios da Madeira, por perito ou peritos da sua livre escolha.

§ único. As despesas com o levantamento topográfico e com a avaliação e medição dos terrenos supramencio-

nados poderão ser adiantadas por força dos rendimentos das ditas propriedades e serão reembolsadas por ocasião das vendas.

Art. 7.º Para a determinação do preço das propriedades do Estado na Lombada dos Esmeraldos e do Lugar de Baixo, será o valor delas computado em 7:300.000\$, quantia esta que será dividida proporcionalmente pelo número de metros quadrados de cada classe de terrenos.

§ 1.º Os terrenos serão classificados tendo em vista todos os elementos que conduzam a uma justa determinação do seu valor.

§ 2.º Terminado o levantamento topográfico e a avaliação das propriedades, serão estes trabalhos postos em reclamação por prazo não inferior a dez nem superior a trinta dias, a fim de os interessados poderem alegar o que entenderem junto do director de finanças, que examinará as reclamações apresentadas e poderá nomear outros peritos para apreciarem o fundamento das reclamações.

§ 3.º Se se proceder a nova avaliação ou medição e com ela se conformar o director de finanças, será esta a que servirá de base para a venda ou adjudicação em hasta pública.

Art. 8.º Logo que seja fixada a importância correspondente a cada talhão em regime de parçaria agrícola na região da Lombada dos Esmeraldos e no Lugar de Baixo, serão os actuais parceiros agrícolas e os que tenham sido excluídos desde 1926 inclusive, convidados por meio de avisos publicados em dois jornais do Funchal e em editais afixados nos locais do costume, a comparecer na Repartição de Finanças do concelho de Ponta do Sol, no prazo de quinze dias, a fim de declararem se pretendem comprar os terrenos por eles agricultados, pelo preço estabelecido, em harmonia com os artigos precedentes, devendo nesta ocasião solicitar guia para o pagamento da sisa sobre transmissão de imobiliários por título oneroso.

§ 1.º Os interessados que não fizerem a declaração acima referida no prazo marcado perdem o direito a adquirir fóra da hasta pública os terrenos que cultivam.

§ 2.º A venda destas terrenos efectuar-se há no prazo de vinte dias depois da declaração acima mencionada, independentemente de hasta pública.

§ 3.º Os terrenos em regime de parçaria agrícola que não forem comprados pelos parceiros agrícolas que os agricultam ou agricultavam serão postos em praça pelo preço da avaliação.

§ 4.º Os parceiros agrícolas cujas bemfeitorias, desde 1926, passaram para a posse de terceiros, quer por motivo de execução, quer por venda para pagamento de dívidas contraídas, com o fim de adquirirem as terras que agricultavam, poderão declarar, nos termos deste artigo, se pretendem comprar os terrenos que por eles foram agricultados em 1926 e posteriormente.

§ 5.º No caso de se reconhecer que houve engano contra o Estado na medição dos terrenos, poderão os compradores adquirir o excedente nas mesmas condições da venda realizada, e se o não quiserem fazer, será o terreno excedente vendido em hasta pública.

Art. 9.º O director de finanças marcará o dia e hora em que os interessados que tiverem feito as declarações referidas no artigo anterior deverão comparecer para a entrega do título de venda, efectuando-se o pagamento total ou prestando-se garantia hipotecária no caso de o pagamento ser parcial.

Art. 10.º As bemfeitorias realizadas sem autorização do senhorio serão postas em praça pelo preço da avaliação, concedendo-se o direito de opção aos actuais ocupantes.

§ 1.º Não havendo quem ofereça preço superior ou igual ao valor das bemfeitorias voltarão estas à praça por metade do valor.

§ 2.º Se ainda não houver arrematante voltarão a terceira praça, por 30 por cento do seu valor, limite mínimo.

§ 3.º Quando não forem arrematadas as bemfeitorias nestes termos serão incorporadas nos bens da Fazenda Nacional e serão vendidas ou arrendadas oportunamente nos termos deste regulamento.

Art. 11.º Os bens livres do contrato de parçaria agrícola poderão ser adquiridos em hasta pública pelo maior lance acima do preço da avaliação, ou vendidos fora da praça por este preço, se não aparecerem licitantes e houver uma proposta para pagamento imediato e por uma só vez da importância fixada para o terreno.

§ 1.º Terão preferência os licitantes que prescindirem do pagamento em anuidades e se prontificarem a efectuar o depósito da quantia total no acto da transmissão de direitos.

§ 2.º Os proprietários de uma área superior a 10:000 metros quadrados, adquiridos ao Estado, na região do Lugar de Baixo e da Lombada dos Esmeraldos, gozarão do direito de opção sobre os terrenos que ficarem compreendidos numa zona de 500 metros em volta do contorno da propriedade, desde que os parceiros agrícolas que agricultam os referidos terrenos não declarem que os querem comprar. Os proprietários acima mencionados deverão efectuar o pagamento dos terrenos por uma só vez.

Art. 12.º As praças a realizar na Repartição de Finanças do concelho da Ponta do Sol serão anunciadas com quinze dias de antecipação num jornal do Funchal, por uma só vez, e as listas com a descrição e condições de pagamento serão impressas e afixadas não só nas respectivas propriedades, como nos locais do costume, sendo este serviço da responsabilidade do director de finanças, que tudo comunicará superiormente em devido tempo.

Art. 13.º A adjudicação será feita pelo maior lance oferecido e o arrematante depositará por meio de guia, no prazo de cinco dias, no cofre da agência do Banco de Portugal, a importância correspondente a 10 por cento do preço da arrematação, em moeda corrente, que será encontrada na primeira anuidade. Caso o arrematante não cumpra esta condição, o prédio será pôsto novamente em hasta pública, não lhe sendo permitido tornar a licitar nessa praça.

Art. 14.º Das listas a que se refere o artigo 10.º, além das condições usadas em casos semelhantes, deverão constar todas as cláusulas a que ficam sujeitos os arrematantes e ainda a de que estes, no caso de se reconhecer que houve engano contra o Estado na medição dos terrenos, poderão adquirir o excedente nas mesmas condições da venda realizada. Os arrematantes que não pagarem o preço da arrematação no prazo fixado pelo director de finanças e nas condições regulamentares perdem o direito ao depósito realizado, voltando o prédio a nova praça, e ficam sujeitos às cominações do artigo 859.º e seus parágrafos do Código do Processo Civil, sómente quanto às sanções.

Art. 15.º Os compradores e arrematantes dos bens do Estado no concelho da Ponta do Sol, a que se refere o artigo 1.º deste decreto, poderão pagar o preço estipulado em seis anuidades iguais, vencendo as prestações em dívida o juro de 8 por cento ao ano, garantidas por hipoteca sobre as mesmas propriedades.

§ 1.º O Ministro das Finanças, precedendo informação favorável do director de finanças do Funchal, poderá em casos excepcionais prolongar os prazos para os pagamentos das propriedades.

§ 2.º As decisões que sobre esta matéria forem tomadas pelo director de finanças serão relatadas à Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 3.º A primeira prestação será paga no prazo de oito dias, a contar da venda ou auto da arrematação, sendo

aplicáveis, na falta de pagamento, as sanções do artigo 859.º do Código do Processo Civil.

Art. 16.º O preço da venda dos terrenos deverá ser acrescido de uma percentagem de 5 por cento, destinada a fazer face às despesas com os trabalhos de levantamento topográfico e avaliação, anúncios e outras despesas de expediente, constituindo o restante emolumentos do director de finanças.

Art. 17.º Para que se efectue a transmissão dos direitos sobre os imóveis do Estado no concelho de Ponta do Sol, deverão os compradores ou arrematantes que adquirirem os terrenos nos termos do artigo 8.º, depois de satisfazerem os encargos da compra, apresentar na conservatória respectiva os recibos dos pagamentos realizados e cópia autêntica do título de venda, ou arrematação dos terrenos, a fim de lhes ser feito o registo segundo as condições de pagamento.

O auto não será entregue senão depois de efectuados ou assegurados os pagamentos estipulados.

§ único. A garantia hipotecária, no caso do pagamento em prestações, constará dos referidos títulos de venda ou de arrematação.

Art. 18.º Durante três anos, a contar da data deste diploma, será reduzida a 50 por cento a sisa sobre as transmissões de imobiliários por título oneroso relativamente às propriedades de que trata este regulamento.

O pagamento da sisa será efectuado antes da entrega do título da propriedade.

Art. 19.º O director de Finanças do Funchal em exercício à data da aquisição das referidas propriedades não poderá, em caso algum, delegar noutro funcionário as atribuições que por este diploma lhe são conferidas, sem prévia autorização do Ministro das Finanças.

Art. 20.º Os arrendamentos dos prédios que não forem vendidos serão precedidos de concurso e serão adjudicados em hasta pública, anunciada com não menos de quinze nem mais de sessenta dias de antecipação, por editais e por anúncios nos jornais do Funchal, como o director de finanças entender.

§ 1.º As condições a introduzir nos contratos são as seguintes:

- a) Identificação de prédios;
- b) Fim a que se destinam;
- c) Prazo durante o qual é feito o arrendamento, que será de um ano, considerando-se o contrato renovável por igual período enquanto não fôr denunciado com a antecedência de trinta dias;
- d) Obrigação de deixar o prédio livre e desembaraçado, findo o prazo ou quando o contrato fôr rescindido;
- e) Conservar o prédio em bom estado;
- f) Obrigação de não transferir direitos ou sublocar o prédio ou negociar o arrendamento;
- g) Declaração expressa de que o Ministro das Finanças se reserva o direito de rescindir os contratos que não satisfizerem a estas condições;
- h) Declaração expressa de que o inquilino aceita estas condições e não outras de qualquer diploma que as possa contrariar;
- i) A rescisão do contrato poderá fazer-se sempre que o arrendatário não cumpra o contrato, não tendo direito à indemnização ou retenção do prédio e sendo obrigado a pagar a renda por inteiro até terminar o prazo, salvo se a rescisão fôr concedida ou autorizada, porque então só pagará a renda durante o período que usufruir o prédio;
- j) O arrendatário poderá participar ao director de Finanças a sua intenção de cessar o contrato, ficando porém obrigado ao pagamento da renda até final, excepto se o prédio fôr arrendado a outrem;
- k) O Ministro das Finanças é o único competente para resolver todas as questões e todos os incidentes emergentes da execução do contrato de arrendamento, e das suas

decisões caberá recurso para o Tribunal do Contencioso Administrativo respectivo.

§ 2.º O director de finanças poderá introduzir nas minutas dos contratos quaisquer outras cláusulas que salvaguardem os interesses do Estado e não contrariem as disposições d'este regulamento.

Art. 21.º O director de finanças devorá usar da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 17.º do regulamento, aprovado por decreto com fôrça de lei n.º 15:174, sempre que ao seu conhecimento chegue que há pessoas nas condições nêle previstas, sendo applicável à execução tudo quanto no dito artigo e seus parágrafos se acha estipulado.

§ 1.º O auto administrativo a que se refere êste artigo será lavrado perante três testemunhas idóneas, pelo menos.

§ 2.º Os dinheiros arrecadados pela Fazenda Nacional nas execuções acima previstas serão creditados a favor dos colonos, proporcionalmente às quantias entregues pelos mesmos, e deduzida a respectiva importância do preço da venda.

§ 3.º Nas arrematações dos bens imóveis penhorados nestas execuções, o agente do Ministério Público deve licitar, por parte da Fazenda Nacional, até a importância da avaliação.

§ 4.º Quando o prédio estiver onerado com encargos privilegiados, o agente do Ministério Público os licitará até a importância d'esses encargos, quando não sejam de valor superior a dois terços do preço da avaliação.

§ 5.º A importância dos referidos encargos será satisfeita por conta dos dinheiros arrecadados nas execuções de que trata êste artigo, sendo saldada logo que se realize a revenda do prédio.

§ 6.º Efectuada a arrematação por parte da Fazenda Nacional, o agente do Ministério Público requererá a carta de sentença, tomará posse do prédio, que lhe será conferida pelo juízo das execuções fiscaes, promoverá o registo na Conservatória e entregará todos os documentos ao director de finanças.

§ 7.º Pelo director de finanças será comunicada a aquisição à Direcção Geral da Fazenda Pública, a fim de se proceder à revenda do prédio em ocasião oportuna, nos termos d'este regulamento, levando-se o seu produto, incluindo os rendimentos que porventura haja, a crédito da conta a que respeita a execução.

§ 8.º Simultaneamente se procederá nas arrematações de direitos e quantias ou valores líquidos, certos, desde que o Ministério Público, por suas averiguações directas ou por circunstâncias especiais da execução, se convença que ao Estado convém nelas licitar.

Art. 22.º Para as execuções de que trata êste regulamento é competente o juízo das execuções do concelho de Ponta do Sol.

Art. 23.º As ajudas de custo do pessoal empregado na vigilância e superintendência da administração das propriedades serão pagas pela administração com os rendimentos das mesmas, segundo a tabela em vigor, acrescidos de 5 por cento.

Art. 24.º O director de finanças poderá requisitar directamente ao Governo Militar da Madeira as forças necessárias para o policiamento e manutenção da ordem nas propriedades.

Art. 25.º O director de finanças pode autorizar bemfeitorias mediante uma prestação annual a pagar pelos colonos interessados, conforme o seu valor.

Art. 26.º O Ministro das finanças, sempre que o julgue conveniente, mandará inspecionar os serviços a cargo do director de finanças e a que se refere êste regulamento.

Art. 27.º Os bens que faziam parte dos Sanatórios da Madeira e que se encontram na posse do Estado serão

mandados avaliar por perito ou peritos da confiança do director de finanças, cada um em separado, e postos em praça à medida que as circunstâncias o aconselharem e quando o director de finanças o ordenar, depois de devidamente autorizado pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º Os prédios rústicos poderão ser vendidos em glebas, se assim fôr julgado mais vantajoso.

§ 2.º A adjudicação far-se há pelo maior lanço acima da avaliação.

§ 3.º As águas do Rebentão que não tenham sido cedidas serão vendidas juntamente com as propriedades que abastecem e com os terrenos onde brotam.

§ 4.º O pagamento dos bens dos Sanatórios da Madeira poderá efectuar-se em três prestações anuais, sendo a primeira paga dentro de oito dias depois da praça e sendo as duas restantes pagas em igual data nos anos seguintes.

§ 5.º As prestações em dívida vencem juro de 8 por cento ao ano e são garantidas por hipoteca sôbre os mesmos prédios até completa liquidação.

§ 6.º Os bens que não forem adjudicados ou que forem retirados da praça por não alcançarem lanço sufficientemente remunerador poderão ser arrendados pelo director de finanças nos termos do artigo 19.º d'este regulamento.

§ 7.º O director de finanças marcará o dia e hora da praça com antecedência de noventa dias, publicando-se anúncios nos jornais de onde constem as condições de venda e afixando-se os editais nos lugares do costume.

§ 8.º O titulo de adjudicação é sufficiente para o registo definitivo da transmissão na Conservatória.

§ 9.º Terão preferência, em igualdade de circunstâncias, os licitantes que oferecerem pagar as propriedades por uma só vez.

§ 10.º A conservação da canalização das águas do Rebentão compete aos diversos proprietários, em proporção com o número de penas de água que possuírem.

§ 11.º Serão extensivas aos bens dos Sanatórios da Madeira, na parte omissa, as disposições d'este regulamento relativas aos terrenos da Lombada dos Esmeraldos e do Lugar de Baixo.

Art. 28.º O Ministro das Finanças resolverá todas as d'vidas de interpretação a que possa dar lugar êste regulamento; e aquellas que se suscitarem na sua execução relativamente a formulários, processamento de folhas de despesas e outras semelhantes serão resolvidas pela Direcção Geral da Fazenda Pública.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1931.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:269

Verificando-se pelos números já apurados que as receitas a cobrar até 30 de Junho próximo para os organismos abaixo indicados devem exceder bastante a prevista no orçamento em vigor para o corrente ano económico, e sendo necessário providenciar para que essas receitas sejam entregues a tempo de poderem ter oportuna applicação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e com fundamento